



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*Coordenadoria de Pessoal*

Ao Senhor

**Carlos Valente**

Diretor-Presidente do IMPLURB

E-mail: presidencia.implurb@manaus.am.gov.br

**RECOMENDAÇÃO Nº 133/2025-EMFA-MPC**

Coordenadoria de Pessoal. Defasagem no quadro de pessoal efetivo. Necessidade de realização de Concurso Público.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária deste órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*Coordenadoria de Pessoal*

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

## **DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Em consulta ao sistema E-Contas, que contém os atos de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, em especial as folhas de pagamento, o Ministério Público de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Pessoal, identificou, por exemplo, que o **IMPLURB** em outubro de 2025, tinha **21** (vinte e um) servidores **estatutários**, **64** (sessenta e quatro) **comissionados** e **79** (setenta e nove) temporários.

De acordo com o sistema E-Contas, a última folha de pagamento disponível do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB data de 23 de outubro de 2025, de onde foram extraídos os dados.

Como expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o art. 37, II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargos públicos à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal

É também uma das finalidades da regra do concurso público para a investidura no serviço público em caráter efetivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, assegurar melhor nível de profissionalização daqueles que irão conduzir as políticas públicas (execução de serviços públicos) do Estado, aí incluídos os estados-membros, os municípios e o Distrito Federal.

Assim, é preciso qualificar a força de trabalho no serviço público com a realização de concurso público e com a criação de carreiras específicas para atender, dentre outras, as áreas de política social e de infra-estrutura.

Afigura-se relevante registrar que o dever de **eficiência**, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, conhecida a Reforma Administrativa, foi alçado à categoria de princípio, acrescentando ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal o **princípio da eficiência**, que determina ao gestor público agir com mais qualidade e competência na prestação de serviços públicos em prol da coletividade. É o melhor desempenho que se busca alcançar com o princípio da eficiência.

A eficiência no serviço público só poderá ser alcançada com o ingresso de servidores em cargos de natureza efetiva e por tempo indeterminado. A alta presença de servidores em condição precária - temporários e comissionados - permite que a cada término de mandato se tenha significativa substituição de pessoal que leva consigo a memória e as rotinas administrativas até então desenvolvidas.

A contratação de servidores especialmente para atender defasagem de pessoal nas áreas de saúde e de educação por meio de processos seletivos simplificados, sem a realização de concurso público, e para atuação precária, por tempo determinado, é observada de forma constante na Administração Pública.

É função das Cortes de Contas, no exercício da competência prescrita no art. 70 e seguintes da Constituição Federal e no art. 40 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas, reforçar e fomentar o cumprimento da regra



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*Coordenadoria de Pessoal*

do concurso público para o provimento efetivo de cargos, podendo aplicar ao gestor omissos as sanções administrativas cabíveis, a exemplo da multa pecuniária.

O início de mandato eletivo é adequado para a reestruturação de carreiras e provimento dos cargos efetivos. E, considerando ser função dos órgãos de controle emitir recomendações, o Ministério Público de Contas provoca a atuação da administração municipal no sentido de adotar um plano de ação voltado à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Portanto, considerando a defasagem do quadro de pessoal da **IMPLURB**, recomenda-se que a secretaria encaminhe no prazo de 90 (noventa) dias as medidas e estudos adotados para sanar a deficiência de pessoal efetivo.

Por fim, é necessário que o gestor informe à Coordenadoria de Pessoal as providências para a realização do certame à medida que forem adotadas pela secretaria. Informo, ainda, que após o prazo estipulado de 90 (noventa) dias, caso não haja nenhuma providência, poderá ser instaurado procedimento preparatório para apuração das irregularidades, em conformidade com o art. 18, §2º da Portaria 01/2023 do MPC/AM, ou representar à Corte de Contas, nos termos do art. 288 e seguintes do Regimento Interno, Resolução n. 4/2002.

### **DA RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas **RECOMENDA e INFORMA** ao Secretário:

- a) Que encaminhe a este MPC/AM as providências para a realização do certame à medida que forem adotadas pela Secretaria, no prazo de 90 (noventa dias) dias;
- b) Que caso não haja nenhuma providência poderá ser instaurado procedimento preparatório para apuração das irregularidades, em conformidade com o art. 18, §2º da Portaria 01/2023 do MPC/AM,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*Coordenadoria de Pessoal*

ou oferecida representação à Corte de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução n. 4/2002.

Fica estabelecido o prazo de **90 (noventa) dias**, para que encaminhe as providências adotadas em relação a esta recomendação.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar abertura de procedimento preparatório, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 24 de novembro de 2025.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas

Titular da Coordenadoria de Pessoal do MPC/AM